

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1771769 - MG (2018/0260419-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E
OUTRO(S) - MG075445
AGRAVADO : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. NULIDADE DOS CONTRATOS. DEPÓSITOS AO FGTS. DIREITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

- 1.** Consoante jurisprudência do STJ, é assegurado o direito aos depósitos do FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional de concurso público. Precedente: EDcl no AgInt no REsp n. 1.743.031/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019.
- 2.** Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 10 de Junho de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.769 - MG (2018/0260419-3)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) -
MG075445
AGRAVADO : EDSON VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Cuida-se de agravo interno interposto pelo Estado de Minas Gerais contra decisão assim ementada (e-STJ fl. 326):

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATO DECLARADO NULO. DEPÓSITOS DEVIDOS. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Sustenta o Estado, em síntese, que o agravado não faz jus ao levantamento do depósito relativo ao FGTS, porquanto a inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual n. 100/07 não significa a nulidade dos contratos temporários subjacentes.

Afirma, ainda, que no julgamento da ADI 4.876 não houve declaração de nulidade dos contratos temporários, mas apenas a declaração de inconstitucionalidade das efetivações feitas pela LC 100/07, o que, por si só, afasta o direito aos depósitos do FGTS.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 364-1045.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.771.769 - MG (2018/0260419-3)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO TEMPORÁRIO SEM CONCURSO PÚBLICO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. NULIDADE DOS CONTRATOS. DEPÓSITOS AO FGTS. DIREITO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ.

1. Consoante jurisprudência do STJ, é assegurado o direito aos depósitos do FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional de concurso público. Precedente: EDcl no AgInt no REsp n. 1.743.031/MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem indeferiu o pedido quanto à percepção de verbas do FGTS por entender que a irregularidade da contratação do agravado não possui o condão de alterar a natureza jurídico-administrativa do vínculo entre as partes. Para tanto, deixou assentado o seguinte:

"Vale ressaltar, ainda, que, na espécie, não se aplica o recente entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do RE nº 765.320, uma vez que a situação jurídica do ora apelante, enquanto servidor efetivado pela Lei Complementar Estadual nº 100/2007, era diversa daquela dos servidores com contratos temporários declarados nulos (objeto do RE nº 765.320/MG), uma vez que todos os professores efetivados pela referida lei complementar tiveram assegurados os benefícios estatutários típicos de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo.

Portanto, não se justifica a pretensão formulada quanto ao pagamento das verbas relativas aos depósitos em conta vinculada do trabalhador referente ao FGTS, visto que mencionada determinação apenas é possível para as hipóteses nas quais o vínculo estabelecido pelas partes é de natureza jurídica trabalhista" (fls. 227-228).

No entanto, consoante a jurisprudência deste STJ, fortemente alinhada ao entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado no regime de repercussão geral (Temas 191/STF, 308/STF e 916/STF) é assegurado o direito aos depósitos do FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância da regra constitucional de concurso público.

Vale asseverar que a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 4.876/MG, reconheceu a nulidade do diploma na parte em que tornou titulares de cargo efetivo servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), restando devidamente caracterizada a nulidade do contrato de trabalho de tais servidores.

Sendo assim, faz jus o servidor, ora agravado, aos depósitos do FGTS desde a entrada em vigor da mencionada Lei.

Confirmam-se, a propósito, os precedentes mais recentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. NULIDADE DO CONTRATO. DIREITO AOS DEPÓSITOS DO FGTS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS REJEITADOS.

.....
4. De todo modo, não é demais lembrar que com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar 100/2007 do Estado de Minas Gerais pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADI 4897/MG, reconheceu a nulidade do diploma na parte em que tornou titulares de cargo efetivo Servidores que ingressaram na Administração Pública com evidente burla ao princípio do concurso público (art. 37, II da Constituição Federal), restou devidamente caracterizada a nulidade do contrato de trabalho dos Servidores. Com efeito, faz jus o Servidor aos depósitos do FGTS desde a entrada em vigor da mencionada Lei.

5. Assim, não havendo a presença de quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022 do Código Fux, a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos e não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração do ESTADO DE MINAS GERAIS rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp nº 1.743.031/ MG, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/3/2019 - grifei).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. FGTS. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 100/2007. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO AO FGTS. ACÓRDÃO DA CORTE DE ORIGEM QUE CONTRARIA JURISPRUDÊNCIA DO STF.

1. Conforme já disposto no decisum combatido, o Tribunal a quo consignou (fls. 207-208, e-STJ): "Em que pese o respeitoso entendimento exarado pela eminente Relatora, peço vênica, para divergir. Resta incontroverso ter sido a apelante designada para exercer a função de professora, sendo efetivada nos termos do art. 7º

da Lei Complementar Estadual nº 100. Destarte, tem-se que a natureza da relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente jurídico-administrativa e não celetista, sendo certo que a declaração de inconstitucionalidade da LC nº. 100/2007, por ofensa ao art. 37, inciso II, da Constituição Federal, não tem o condão de alterar referida natureza. Assim, embora tenha manifestado em sentido contrário, percebo que durante o período em que esteve prestando serviços ao Estado, aplicava-se à autora, ora apelante, o regime jurídico dos servidores públicos, razão pela qual, não tem direito ao FGTS, aplicável tão somente aos contratos regidos pelo regime celetista ou em decorrência do reconhecimento da nulidade do vínculo com a Administração Pública (art. 19-A da Lei Federal nº 8.036/1990), quando adotado o regime trabalhista, o que, repita-se, não é a hipótese dos autos. Não há, pois, como acolher em relação ao período laborado, o direito àquela verba, nem de qualquer outro direito ou verba fundamentada na CLT".

2. O acórdão recorrido contraria a orientação do STJ, "no sentido de que é assegurado o direito aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS aos servidores que tiveram o contrato de trabalho declarado nulo em razão da inobservância das regras constitucionais de contratação temporária" (STJ, AgInt no REsp 1.657.345/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 21/6/2017).

3. Na forma da jurisprudência do STJ, "firmada, por ocasião do julgamento do REsp. 1.110.848/RN (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.8.2009), sob o regime do art. 543-C do CPC, (...) a declaração de nulidade do contrato de trabalho em razão da ocupação de cargo público sem a necessária aprovação em prévio concurso público, consoante previsto no art. 37, II, da CF, equipara-se à ocorrência de culpa recíproca, gerando, para o trabalhador, o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS." (REsp 1.665.174/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 30/6/2017).

4. **Com efeito, a jurisprudência do STJ vem consolidando o entendimento de que, "(...) é a nulidade da contratação que faz nascer o direito ao FGTS. E, na espécie, a nulidade da contratação foi reconhecida pelo TJMG, visto que o ente estadual promulgou lei com o intuito de burlar o requisito da prévia aprovação em concurso público (...)." (AgInt no REsp 1.737.255/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 29/8/2018).**

5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.731.455/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/11/2018 - grifei)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.771.769 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0260419-3

Número de Origem:

10000180511099002 60059098420158130024 10000180511099001

Sessão Virtual de 04/06/2019 a 10/06/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : RAQUEL CORRÊA DA SILVEIRA GOMES E OUTRO(S) - MG075445

AGRAVADO : EDSON VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE VIEIRA - MG106377

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 11 de Junho de 2019